

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.576 - PE (2011/0235963-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ZARATTINI FILHO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de agravo regimental interposto por Diário de Pernambuco S.A. impugnando decisão que deu provimento ao recurso especial de Ricardo Zarattini Filho para restabelecer a sentença, em virtude da constatação do dano causado ao ora agravado, em demanda indenizatória por danos morais.

Em suas razões, o agravante infirma os fundamentos do *decisum*, pondera que o valor da condenação pelos danos morais, atualizado, atinge o montante superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e busca a reforma do julgado.

Em impugnação, Ricardo Zarattini Filho, preliminarmente, alega nulidade da representação processual (Súmula nº 115/STJ). No mérito, requer o não provimento do recurso, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Na sessão do dia 20 de novembro de 2012, o eminente Ministro Massami Uyeda negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pedi, então, vista antecipada.

É o relatório.

De início, no que tange à alegação de incidência da Súmula nº 115/STJ, porquanto a validade da procuração outorgada ao patrono do agravante teria expirado em 2004, sem razão o agravado.

Com efeito, eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Logo, não impugnada a exatidão de documento no momento oportuno, incide o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AG 985.795/RS, Rel. Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 17/8/2009, e EDcl no AG 1.024.706/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 20/2/2009.

Posto isso, tratam os autos de ação de indenização por danos morais, decorrente da veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou a prática de ato ilícito à pessoa do ora agravado, o que teria maculado a sua honra, haja vista que o inquirido acerca do atentado mencionado no artigo acabou por concluir por sua absolvição.

Em 1997, foi julgado procedente o pedido, tendo sido fixado os danos morais em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), e improcedente a litisdenúncia do entrevistado.

Do acórdão recorrido (fls. 450/469), extrai-se que a notícia veiculada refere-se à entrevista feita com o advogado Wandekolk Wanderley, publicada no dia 15 de maio de 1995, acerca do comunismo, quando o entrevistado, ao se referir ao atentado ocorrido no Aeroporto dos Guararapes no ano de 1966, assim se pronunciou:

"Diário de Pernambuco - O que sabe Wandekolk Wanderley sobre o atentado a bomba, no Aeroporto dos Guararapes, que causou a morte do Poeta Edson Régis, do Almirante Dias Fernandes, além de provocar ferimentos graves em várias pessoas ? O ato terrorista teria sido mesmo uma manifestação de repúdio de setores do próprio Exército à candidatura do Marechal Costa e Silva?"

Wandekolk - Tal versão foi propalada por segmentos da esquerda, mas não procede. O responsável pelo atentado foi mesmo o ativista Zarattini, irmão do ator Carlos Zara. O processo apontou claramente sua participação no ato terrorista. Ele tinha família em Carpina e esses parentes - está no inquirido - sabiam de tudo sobre suas atividades subversivas e temiam que essas ações acabassem pro complicá-lo, como de fato aconteceu. Depois, as investigações chegaram a uma fabriqueta de explosivos no bairro de Afogados, pertencente a Zarattini. De outra parte, um amigo meu que estava no Aeroporto pouco antes da ação criminosa, viu o Zarattini sair apressado da estação de passageiros. Segundos após, o artefato explodiu (fls. 29 dos autos)."

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo do jornal nos seguintes termos:

"(...) a simples veiculação de matéria expressando a opinião de um terceiro (Wandekolk Wanderley), não pode ser interpretada como fato ensejador ao direito à indenização por danos de ordem moral, mormente quando o órgão de imprensa apenas reproduziu as palavras do entrevistado, não fazendo assim qualquer acusação ou mesmo comentário acerca da pessoa do Autor, aqui Recorrente.

Gize-se, por imprescindível, que matéria sequer teve como tema chave o atentado à bomba ao Aeroporto dos Guararapes, tratando tão-somente acerca do COMUNISMO, ficando evidente que o jornalista fez várias perguntas à pessoa do entrevistado, e, dentre elas, falou sobre a história do atentado.

Superior Tribunal de Justiça

Destaque-se que a matéria jornalística não se notabilizou pela exploração inescrupulosa nem tampouco mercenária sobre o fato, mas, sobretudo, buscou emprestar ares históricos aos fatos que envolveram a pessoa do entrevistado, enquanto pessoa que vivenciou de perto diversas nuances da repressão ao Comunismo em nosso estado de Pernambuco.

(...)

Deste modo, levando em consideração que o jornal apenas e tão-somente se deteve a transcrever a expressão mais verdadeira das palavras do entrevistado, não pode vir a ser responsabilizado por qualquer prática ilícita, na medida em que exerceu apenas o seu múnus de levar informação à sociedade.

(...)"(fls. 451/454 - grifou-se).

"(...)

Há que se ressaltar, portanto, que o jornal não emitiu, naquela entrevista, qualquer juízo de valor sobre o atentado ocorrido em 1966 no Aeroporto dos Guararapes. Tampouco houve, da leitura em sua íntegra, qualquer direcionamento naquela entrevista para fosse caluniada a pessoa do apelado ou afetadas a sua honra e moral, no que se verifica que o periódico apenas exerceu o seu direito de informar questão de relevante interesse público, sem que houvesse, para tanto, exorbitado desse seu poder/dever.

(...)

E, ainda que tal autoria nunca tenha sido reconhecida - e nem provada -, o apontamento do Sr. Zarattini como partícipe daquele episódio não se deu de forma aleatória ou despropositada nos meios de comunicação. Ao menos, pelo que se depreende da própria remissão histórica dos fatos e dada a sua pregressa vida política de combatente contumaz daquele regime de exceção, havia indícios suficientes para que se cogitasse de sua participação naquele atentado.

(...)

Afinal, da própria análise dos autos e de seu conjunto probatório, tem-se que a atribuição do atentado ao ora recorrido não foi fruto de uma perseguição voluntária imprimida pelos meios de comunicação (e, mais particularmente, pela empresa jornalística ora apelante), seja naquela época, seja nos dias atuais.

Como dito, tal versão dos fatos foi largamente propalada na imprensa, mas o foi com base em indícios suficientes para se chegasse a tal noticiamento, no que, registre-se, é de se diferir a coerência das informações ,prestadas pelos meios de comunicação com a sugerida divulgação indiscriminada de informações sem qualquer compromisso com o zelo profissional que lhe é naturalmente exigível, na condição inequívoca de veículo formador de opinião.

Pois, ainda que até hoje seja incerta a autoria daquele atentado, é de se considerar que as notícias divulgadas pelos meios de comunicação relacionando o Sr. Zarattini com aquele fatídico episódio guardavam verossimilhança com os indícios apurados sobre o evento, no que, em se tratando de caso não solucionado e, quem sabe, digno até de reprodução no famoso programa televisivo 'Linha Direta' para se consiga chegar à sua resolução, faz-se natural haja presente o interesse da sociedade -ou mesmo a mera curiosidade - para se busquem o máximo de informações a seu respeito, posto se tratar, ainda hoje, de famosa passagem de um dos mais intrigantes

Superior Tribunal de Justiça

períodos da história política do Brasil.

A versão do Sr. Zarattini de que foi a 'AP' quem comandou o atentado do Aeroporto dos Guararapes e que nunca fez parte de tal organização, contida em matéria jornalística no Jornal do Commercio tem coerência e guarda verossimilhança. O problema é que a versão contada na entrevista que gerou a presente ação também tem os mesmos atributos. Só essa ambivalência, por si só, é suficiente para descaracterizar qualquer intenção de injuriar, caluniar ou causar constrangimento moral ao autor. Veja-se que a extensão da responsabilidade do veículo de comunicação se dá quando veiculada notícia que sabia ser falsa, o que, diante de dúvida fundada antes apontada, não era - e não é - razoável de se exigir do jornal.

Com base nesse raciocínio é que, penso, inexistente falar, na espécie dos autos, no dever de indenizar.

Até porque, como dito anteriormente no corpo deste voto, nada mais fez a empresa jornalística apelante senão trazer a lume entrevista contendo narrativa de fatos históricos por quem, reconhecidamente, vivenciou em toda sua intensidade o período da ditadura militar, qual seja o Sr. Wandenkolk Wanderley.

Ora, em sendo esse um dos temas mais palpitantes e controvertidos da recente história política do Brasil, tenho como inadmissível qualificar, do simples exercício regular do seu direito de liberdade de imprensa e de informação, a atuação da ora apelante como passível de ensejar reparação por alegados danos à moral do apelado.

(...)

Desta feita, levando-se em consideração que a empresa jornalística recorrente apenas exerceu o seu direito de informação, sem, para tanto, exorbitar de suas prerrogativas, penso inexistir qualquer ânimo da sua parte em fossem afligidas a honra e a moral do apelado, posto que a entrevista veiculada no seu matutino e cujo trecho é objeto da presente celeuma apenas relata -sem qualquer juízo de valor daquele periódico - uma versão pública e notória sobre aquele histórico incidente ocorrido no Aeroporto dos Guararapes, pelo que, entendo, do sopesar entre os valores constitucionais aqui em tese conflitantes (direito à liberdade de informação x direito à inviolabilidade da honra), deve aquele primeiro prevalecer, face o inequívoco interesse público que paira sobre esse fatídico episódio do regime de exceção.

(...)

Por fim, e em respeito à exegese do §1º, do art. 515, do Código de Ritos, cuido em trazer considerações que reputo das mais relevantes ao deslinde da real pretensão deduzida em juízo pelo ora recorrido, tendo em vista que, do processamento desta lide, notadamente após a prolatação da sentença pelo juízo a quo, resta clara a sua intenção em perceber "mnera" reparação pecuniária, sem que haja qualquer interesse do apelado em seja reparada sua imagem e moral perante a sociedade, muito embora tenha propagado efusivamente em sua peça vestibular o desmérito com que seu ne, era citado nas tratativas com seus pares e, principalmente, junto à opinião pública em geral.

(...)

Ora, em casos de responsabilidade civil por danos morais relacionados com a lei de imprensa, penso que, se não mais importante do que a reparação pecuniária, é no mínimo tão importante quanto ela que, para se afastar por completo os danos morais infligidos à vítima, seja compelido o meio de comunicação réu em publicar a íntegra da sentença que lhe foi desfavorável,

Superior Tribunal de Justiça

posto que, se houve reconhecido o dano moral decorrente de publicação injuriosa em periódico, nada mais justo do que seja dada a mesma publicidade na reparação desse dano.

(...)

Nesse sentido, registre-se que a empresa ré/apelante, presente à audiência de conciliação (fls. 90), inclusive na pessoa do próprio entrevistador e autor da matéria - jornalista Selênio Homem - ofereceu-se para veicular entrevista com o autor para que ele, da mesma maneira que o entrevistado anteriormente, pudesse apresentar sua versão dos fatos, mas tal proposta foi peremptoriamente recusada. Como se vê, nem mesmo divulgar "sua" verdade era importante para o autor, mas apenas auferir ganhos financeiros, que, ao meu ver, neste caso, constituiria enriquecimento sem causa, autêntico abuso no uso das disposições legais que regem a reparação por danos morais.

Igualmente registro que em nada fiquei sensibilizado com a recusa do litisdenunciado, por ser óbvio que ele não iria laborar contra seus próprios interesses, já que, em acatando a litisdenúnciação, para eventual hipótese de condenação teria que suportar (ou pelo menos co-assumir) os ônus financeiros advindos; da mesma forma, parece que o autor jamais iria aceitar a litisdenúnciação, pois, caso vitorioso em sua tese, seria bem mais fácil cobrar do veículo de comunicação do que de um particular.

(...)

Portanto, se o ônus da prova, no ordenamento jurídico brasileiro, cabe a quem alega, e se o autor não conseguiu provar a intenção de injuriar por parte da ré, não há nexo de causalidade e não se pode falar em danos morais.

(...)"(fls. 457/466 - grifou-se).

Opostos declaratórios, restaram rejeitados.

No apelo nobre, apontando como violados os artigos 186 e 187 do Código Civil e 333, inciso I, 334, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, Ricardo Zarattini Filho sustentou:

"(...) que se afirma neste recurso que os vv. acórdãos integrados impugnados qualificaram erroneamente os fatos, dando interpretação incorreta aos dispositivos legais enunciados (nesta sede às normas de direito infraconstitucional), isto quando os fatos se encaixam na moldura conceitual.

Pretende-se, assim, o reenquadramento normativo dos fatos, sem qualquer discussão sobre sua existência ou certeza, que são incontroversas.

(...)

Na hipótese questionada os acórdãos recorridos entenderam que a conduta da recorrida, afirmando a responsabilidade do recorrente por um crime ocorrido 30 anos atrás era lícita.

(...)

No caso presente o jornal da recorrida imputou ao recorrente a autoria do atentado ocorrido no Aeroporto de Guararapes, inclusive citando testemunha que o teria visto saindo apressado da cena do crime, conforme entrevista então realizada, na época da edição.

(...)

Demonstra-se, portanto, que os vv. acórdãos recorridos,

Superior Tribunal de Justiça

desconsiderando completamente o princípio constitucional fundamental do respeito à dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade dos direitos da personalidade, violaram o art. 186 do CC, admitindo como lícita a conduta da recorrida, seja por ação voluntária, sema por negligência ou imprudência. (...)"(fls. 361/41 - grifou-se).

De fato, o embate em exame revela, como em muitos outros casos já apreciados nesta egrégia Corte, inclusive em demanda análoga proposta pelo mesmo autor contra a Editora Abril S.A. (RESP 435.384/SP), colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento, de um lado, e, de outro, da proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra.

Desse modo, em casos tais, para a apuração da responsabilidade civil, depende-se da aferição de culpa, sob pena de ofensa à liberdade de imprensa.

Rui Stocco, acerca do elemento subjetivo nos ilícitos contra a honra, preleciona que "*há de emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade.*" (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 781)

Na hipótese, o Tribunal estadual decidiu pela improcedência do pedido por verificar que a matéria publicada teve por objeto discutir o comunismo, enquanto movimento social e político relevante para entender a história de Pernambuco e do Brasil, revestindo-se, assim, de inequívoco interesse público, não se verificando no texto qualquer intenção de espetacularizar ou tirar proveito da versão de que o autor/recorrente teria participado do atentado ocorrido no aeroporto de Guararapes. Além disso, o jornal, por meio de seu repórter, e fazendo expressa ressalva quanto ao currículo e às convicções ideológicas do autor das declarações, limitou-se a reproduzir as afirmações feitas pelo advogado Wandekolk Wanderley, entrevistado, que teria participado ativamente do momento político ao qual se referia o artigo.

Assim, afastou a responsabilidade do jornal pela autoria das declarações, haja vista que se limitou a divulgar a opinião do entrevistado, deixando, contudo, de emitir qualquer juízo de valor quanto à veracidade ou não dos fatos.

Nesse sentido:

"Dano moral. Notícias veiculadas pela imprensa. Circunstâncias peculiares. Falta de fundamentação dos dispositivos apontados como violados. Notícia que divulga denúncia feita por Promotor Público. Precedentes da Corte.

Superior Tribunal de Justiça

1. Não serve para sustentar o especial a simples relação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados, sem a fundamentação apropriada para cada um.
2. Indicando o Acórdão recorrido que as notícias veiculadas limitaram-se a reproduzir denúncia feita por Promotor Público, não há falar em conduta ilícita das empresas jornalísticas, não detectada distorção maliciosa.
3. Não colhe o dissídio, na linha de precedentes da Corte, 'quando adotada a decisão recorrida em face de circunstâncias fáticas peculiares do caso'.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp 299.846/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2001, DJ 4/2/2002 - grifou-se).

"Dano moral. Divulgação de discurso pronunciado na Câmara Municipal. Dissídio. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Terceira Turma que não justifica o pedido de indenização por dano moral a simples divulgação de discurso pronunciado em sessão pública do órgão legislativo municipal.
2. É preciso ponderar as duas pontas da liberdade, aquela da preservação da dignidade da pessoa humana e aquela da livre circulação da informação pela mídia. É essa ponderação que eleva e protege o cidadão contra ataques a sua honra e, exempli pare, assegura direito à informação.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 403.639/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2002, DJ 10/3/2003).

Ao que se tem, portanto, quanto à conclusão do Tribunal estadual de que em nenhum momento foi imputado pelo jornal a prática de ilícito, pois é o entrevistado quem aponta o ora recorrido como participante do atentado no Aeroporto de Guararapes, não abusando, por consequência, do direito de informar os fatos, a pretensão recursal, em sentido diverso, é vedada na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - ACÓRDÃO LOCAL QUE RECHAÇA A PRETENSÃO INICIAL, FACE A LICITUDE DA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aresto hostilizado consignando a inexistência de excesso, dolo ou culpa na publicação levada a efeito na imprensa televisiva, a qual se limitou à narração dos fatos então imputados ao acionante, mediante reprodução audio-visual. Apelo extremo no qual se aduz afronta ao art. 186 do CC, porquanto presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ dada a impossibilidade de reexame dos fatos delineados nas instâncias ordinárias.
2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.109.066/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012).

E no citado caso semelhante:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA. CRÍTICA

Superior Tribunal de Justiça

LITERÁRIA A LIVRO PUBLICADO EM REVISTA SEMANAL. FATO NÃO IMPUTADO PELA REVISTA. CUNHO NARRATIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07.

- Incide a Súmula 282 do STF, quando o tema federal não é discutido no acórdão recorrido.

- Se o recorrente apenas cita artigo de lei federal, sem demonstrar a violação, incide a Súmula 284 do STF.

- Acórdão assentado nas provas não pode ser reexaminado em recurso especial. Súmula 07" (REsp 435.384/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2004, DJ 1º/7/2004).

Em vista do exposto, divirjo do ilustre relator e dou provimento ao agravo regimental para determinar a reatuação do feito como recurso especial.

É o voto.